

PORTARIA N° 1 DE 05 DE JANEIRO DE 1987

(Publicada no Diário Oficial de 06/01/1987)

Alterada pela Portaria nº 560/87.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a autorização contida no inciso I do art. 101 do RICM, aprovado pelo Decreto nº 28.593 de 30 de dezembro de 1981,

RESOLVE

I - Os comerciantes e industriais estabelecidos neste Estado pagarão o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM, referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1987, de acordo com o algarismo final de sua inscrição, nos prazos previstos nas tabelas anexas, que serão publicadas com esta Portaria.

II - Ficam excluídos dos prazos previstos nas tabelas anexas que se refere o item anterior:

1) as indústrias de bebidas (27.10-9, 27.10-6, 27.30-3, 27.41-8, 27.42-6, 27.43-4, 27.44-2), fumo (28.10-5, 28.11-3, 28.20-2, 28.99-3) cimento (10.50-0), café torrado e moído (26.03-0), automóveis (14.33-4), cerâmica (10.30-6), produtos alimentares (26.02-2, 26.82-8, 26.05-6) bem como as demais não sujeitas ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI as quais pagarão o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias devido pelas operações mensalmente apuradas, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês imediatamente subsequente;

2) os estabelecimentos industriais de calçados (25.30-1), charutos (28.30-9) e tecidos (24.23-2, 24.21-6) que pagarão o imposto devido pelas operações mensalmente apuradas, até o 25º (vigésimo quinto) dia do segundo mês subsequente à ocorrência do respectivo fato gerador;

3) os comerciantes exportadores de café em grãos, que pagarão o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM, até o 15º (décimo quinto) dia após o embarque do referido produto para o exterior;

4) as indústrias de produtos alimentares classificadas no código de atividade econômica 25.50-1 que pagarão o imposto devido no primeiro dia do quinto mês subsequente ao do encerramento do período de ocorrência do fato gerador;

5) os contribuintes classificados no código de atividade econômica 26.97-5, bem como, os exportadores de cacau em bagas para o Exterior, que pagarão o imposto devido até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Nota: A redação atual do item 5 foi dada pela Portaria nº 560 de 29/04/87, DOE de 30/04/87, efeitos a partir de 01/05/87

Redação original, efeitos até 30/04/87:

"5) os contribuintes classificados no código de atividade econômica 26.97-5, bem como, os

exportadores de cacau em bagas para o Exterior que pagarão o imposto devido até o 29º (vigésimo nono) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;"

6) as indústrias de confecção de roupas classificadas no código de atividade econômica 25.11-5, 25.12-3 e 25.13-1 estabelecidas no município de Jequié, que pagarão o imposto devido até o 10º (décimo) dia do 6º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

Salvador, 05 de janeiro de 1987.

LUIZ ALBERTO BRASIL DE SOUZA
Secretário